



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Teixeira de Freitas - BA

Teixeira de Freitas - BA, quarta-feira, 07 de dezembro de 2016, Nº 2576 | Caderno 1

SUMÁRIO

	PÁGINA
Decreto Nº 226/2016	1
Decreto Nº 227/2016	6
Decreto Nº 229/2016	8
Decreto Nº 230/2016	10
Extrato Termo Aditivo Contrato Nº 2-871-2016	12

Prefeitura Municipal de
Teixeira de Freitas

DECRETO Nº 226/2016

“Dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, prevista pelo art. 27 da Lei Municipal nº 525/10, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDECA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 75, da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 1º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA criado pela Lei Municipal nº 102/93, com as alterações da Lei nº 525/10 e observadas às disposições da Lei Federal nº 8.069/1990, será administrado de acordo com as normas regulamentadas neste Decreto.

Art. 2º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, como órgão captador e aplicador de recursos que serão utilizados com orientação e deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança

e do Adolescente - COMDECA, que está a este vinculado, tendo na Secretária Municipal de Assistência Social sua estrutura de execução e controle contábeis, inclusive para efeitos de prestação de contas na forma da lei.

Art. 3º - Tem como finalidade gerir recursos destinados ao desenvolvimento de ações, programas e projetos específicos, com diretrizes de atendimento da Política Municipal voltado à criança e ao adolescente, em conformidade com o art. 33 da Lei Municipal 525/2010.

Art. 4º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, será constituído por:

I - recursos orçamentários destinados pelo Município, pelo Estado e pela União;

II- transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de pessoas e de organizações nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

IV - remuneração oriunda de aplicações financeiras;

V - produto das aplicações dos recursos disponíveis e vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VI - receitas oriundas de multas aplicadas sobre infração que envolva criança e adolescente, respeitadas as competências das esferas governamentais e dos seus repasses ao Município;

VII - receitas provenientes de convênios, acordos, contratos realizados entre o Município e organizações governamentais ou não governamentais, que tenham destinação específica;

VIII - os valores provenientes das multas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13/07/1990 (ECA), bem como eventualmente, recursos de transações penais destinadas pelo Ministério Público Estadual e Poder Judiciário;

IX - outros legalmente constituídos.

Parágrafo Único - As contribuições efetuadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, previstas no inciso III



Teixeira de Freitas - BA, quarta-feira, 07 de dezembro de 2016, Nº 2576 | Caderno 1

poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.

CAPÍTULO II

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FMDCA

Art. 5º - A gestão deliberativa do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDECA e a gestão executiva pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS.

Art. 6º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, fundo público meramente contábil ou financeiro (código 120-1), deverá ter um número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e uma conta bancária específica para gestão exclusiva dos recursos, mantida em instituição financeira pública.

§ 1º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.

§ 2º Devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária do Município.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDECA, deverá assegurar que estejam contempladas no orçamento municipal as demais condições e exigências para alocação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, para o financiamento ou co-financiamento dos programas de atendimento, executados por entidades públicas e privadas.

Art. 7º - O Executivo Municipal deverá designar os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

§ 1º A Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, a qual o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA está vinculado, em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças serão responsáveis pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

Art. 8º - A destinação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDECA, observado o disposto no Plano de Aplicação aprovado, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar, ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

Parágrafo Único - As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, deverá garantir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDECA, o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros, para garantir o desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - COMDECA

Art. 10º - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDECA, em relação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, sem prejuízo das demais atribuições:

I - participar e contribuir na elaboração do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e Lei de Orçamento Anual - LOA do Município;

II - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, em consonância com o estabelecido no Plano de Trabalho e Aplicação, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;



Teixeira de Freitas - BA, quarta-feira, 07 de dezembro de 2016, Nº 2576 | Caderno 1

III - deliberar sobre os Planos de Trabalho e Aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA apresentados pelas entidades e/ou serviços a fim de pleitear recursos;

IV - publicizar através de resoluções os Planos de Trabalho e Aplicação selecionados com base no inciso II, deste artigo;

V - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, por intermédio de balancetes, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VI - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, segundo critérios e meios definidos pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - COMDECA, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

VII - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

VIII - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

Parágrafo Único - A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, deve competir única e exclusivamente ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DE RECURSOS

Art. 11º - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA poderão ser utilizados ou aplicados de acordo com as reais demandas e prioridades do Município, deliberados, em Assembleia, pelo

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para:

I - financiar projetos temporários de atendimento a crianças e adolescentes usuários de drogas, vítimas de maus tratos e em cumprimento de medidas socioeducativas;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - apoio aos serviços de localização de desaparecidos que afetam diretamente crianças e adolescentes;

IV - publicar resoluções e outros documentos deliberados em Assembleia, relevantes para o conhecimento público, em periódicos de maior circulação do município;

V - instalação do protocolo de atendimento às vítimas de violências infanto-juvenil;

VI - atender a todos os itens do Plano de Ação e de Aplicação, aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDECA, resguardado o princípio de prioridade absoluta que venham a atender a novas demandas;

VII - financiar ações de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de vulnerabilidade social, cujas necessidades de atenção extrapolam o âmbito de atuação das políticas sociais básicas;

VIII - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social



Teixeira de Freitas - BA, quarta-feira, 07 de dezembro de 2016, Nº 2576 | Caderno 1

e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Fica vedado o uso de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-FMDCA para implantação e manutenção do Conselho Tutelar e custeio das atividades desempenhadas pelo mesmo, exceto para fins de formação e qualificação dos Conselheiros Tutelares.

Art. 12º - A utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA em programas e projetos devidamente especificados pela entidade solicitante, está condicionada à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDECA, ficando a entidade beneficiária, responsável legalmente pela utilização dos recursos e pela prestação de contas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDECA.

Parágrafo Único - A transferência de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA às entidades governamentais e não governamentais far-se-á mediante convênios, acordos, ajustes ou de outros atos similares, com observância da legislação vigente e de critérios, normas e planos aprovados pelo Conselho.

Art. 13º - Fica vedado o uso de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA para despesas que não identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em casos emergenciais ou de calamidade pública prevista em lei, devendo ser aprovados pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDECA.

Art. 14º - Fica estabelecido à impossibilidade da utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

I- a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDECA;

II- pagamento, funcionamento, manutenção e outras despesas, exceto o pagamento de capacitação e qualificação dos Conselheiros do Conselho Tutelar;

III- o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponha de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

IV- multas, juros e encargos bancários;

V- ações e atividades estranhas às funções de atendimento à criança e ao adolescente;

VI- a entidades e programas que tenham pendências de prestação de contas e irregularidades identificadas, relativas a convênios e planos de trabalho e aplicação, financiados com recurso do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente - FMDCA.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA

Art. 15º - O Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA deve ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado e pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDECA;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDECA;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDECA, ordenando as respectivas despesas;

VI - assinar, em conjunto com o Chefe do Poder Executivo Municipal toda a movimentação bancária;

VII - prestar contas da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDECA, sempre que por este solicitado;

VIII - trimestralmente, apresentar na reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e



Teixeira de Freitas - BA, quarta-feira, 07 de dezembro de 2016, Nº 2576 | Caderno 1

do Adolescente, o registro dos recursos captados pelo Fundo, bem como de sua destinação;

IX - apresentar os planos de aplicação e a prestação de contas ao Estado ou Município, conforme a origem das dotações orçamentárias;

X - executar todas as atividades administrativas, contábeis e financeiras, com vistas a operacionalizar as ações atinentes aos objetivos do Fundo, conforme deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI - elaborar e fazer encaminhar aos órgãos competentes, as prestações de contas relativas a recursos recebidos da União, Estado ou Município, por meio de subvenções, auxílios, convênios e outros, observadas as normas estabelecidas por cada órgão liberador de recursos e legislação pertinente;

XII - elaborar e fazer encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma e prazo regulamentares, os balancetes mensais e trimestrais e o balanço anual relativo às atividades do Fundo;

XIII - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDECA;

XIV - encaminhar a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF) à Secretaria da Receita Federal do Brasil, via sistema on-line, nos prazos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, em relação ao ano calendário anterior;

XV - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, nos prazos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

XVI - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

XVII - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único,

alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA

Art. 16º - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA utilizados para o financiamento, total ou parcial, dos planos de trabalho e aplicação desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais, devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - COMDECA, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDECA, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 17º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDECA deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - os prazos e os requisitos para a apresentação dos planos de trabalho e aplicação a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

III - a relação dos planos de trabalho e aplicação aprovados através de resolução, contendo o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;



Teixeira de Freitas - BA, quarta-feira, 07 de dezembro de 2016, Nº 2576 | Caderno 1

IV - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA para cada exercício;

V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos planos de trabalho e aplicação beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

Art. 18º - Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA deve ser obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19º - A celebração de convênios com os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA para a execução de ações, projetos e programas devem se sujeitar às exigências da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislações que regulamentam a formalização de convênios no âmbito do Município.

Art. 20º - Constituem ativos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

I - disponibilidade monetária em bancos ou em Caixa Especial, oriundas das receitas especificadas no art.4º;

II - direitos que porventura vierem a constituir;

III - bens móveis e imóveis com ou sem ônus, destinados à execução de programas e projetos previstos no art. 33 da Lei Municipal nº 525/10.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

Art. 21º - As demonstrações contábeis e orçamentárias do Fundo, exigidas pela Lei Federal nº 4.320/1964, integrarão o balanço do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDECA e, conseqüentemente, a prestação de contas do Município.

Art. 22º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA terá vigência ilimitada.

Parágrafo Único - Na hipótese da extinção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, seus bens e direitos

reverterão ao patrimônio do Município de Teixeira de Freitas, depois de satisfeitas as obrigações assumidas com terceiro.

Art. 23º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o decreto nº 089/2003.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, 06 de dezembro de 2016.

João Bosco Bittencourt
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 227/2016

“Dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência - FMPD, previsto no art.7º da Lei Municipal nº 678/13 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 75, da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

CAPÍTULO I

NATUREZA

Art. 1º - O Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência - FMPD, criado pela Lei nº 678/2013, tem como objetivo principal prover recursos para implantação de programas, desenvolvimento e manutenção das atividades relacionadas aos direitos da Pessoa com Deficiência no Município de Teixeira de Freitas-Ba.

Art. 2º - A Gestão dos recursos do Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência é de competência do Secretário Municipal de Assistência Social, nos termos da legislação pertinente e fiscalizados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDDPD.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 3º - Os Recursos do Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência deverão estar em consonância com os critérios estabelecidos pelo CMDDPD e deverão ser aplicados em:



Teixeira de Freitas - BA, quarta-feira, 07 de dezembro de 2016, Nº 2576 | Caderno 1

I - divulgação dos programas e projetos desenvolvidos pelo CMDDPD;

II - apoio e promoção de eventos educacionais relacionados aos direitos da pessoa com deficiência;

III - programas e projetos de qualificação profissional, destinados à inserção ou reinserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho;

IV - programas e projetos destinados a combater a violência contra a pessoa com deficiência;

V - outros programas e atividades do interesse da política municipal de defesa dos direitos da pessoa com deficiência, articulados ou não com a política Estadual e/ou Nacional.

Art. 4º - Constituem receitas do FMPD:

I - receitas provenientes de aplicações financeiras;

II - resultado operacional próprio;

III - transferência de recursos, mediante convênios ou ajustes com entidades de direito público interno e externo ou organismos privados, nacionais e internacionais;

IV - doações e contribuições de qualquer natureza de pessoa física ou jurídica, ainda não dedutíveis de impostos;

V - produtos de alienação de bens;

VI - recursos provenientes do orçamento municipal, na forma da lei;

VII - recursos decorrentes do exercício de política municipal, efetivado em virtude do descumprimento de regras protetivas à Pessoa com Deficiência;

VIII - outras receitas.

Art. 5º - O Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência - FMPD ficará vinculado e será administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. O órgão ao qual estiver vinculado o Fundo, fornecerá todos os recursos humanos e materiais necessários a consecução dos objetivos do Fundo.

Art. 6º - Toda Movimentação dos recursos do FMPD somente poderá ser realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, após deliberação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDDPD.

Art.7º - A Secretaria Municipal de Finanças manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação de recursos do FMPD, observando o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.

Parágrafo Único. O Gestor do Fundo apresentará ao CMDDPD, trimestralmente, os balancetes que demonstrem o movimento do FMPD, bem como prestará esclarecimentos sempre que solicitado, por meio da Secretaria Executiva do Conselho.

Art.8º - Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, no Município de Teixeira de Freitas.

Art. 9º - Nenhuma despesa será realizada sem necessária cobertura orçamentaria.

§1º. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais, ou existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, autorizado por lei e abertos por Decreto do Executivo.

§2º. A transferência de recursos do Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência - FMPD às entidades governamentais e não governamentais far-se-á mediante convênios, acordos, ajustes ou de outros atos similares, com observância da legislação vigente e de critérios, normas e planos aprovados pelo Conselho.

Art. 10º - Fica estabelecido à impossibilidade da utilização dos recursos do Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência - FMPD:

I- a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDDPD;

II- o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponha de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

III- multas, juros e encargos bancários;

IV- ações e atividades estranhas às funções de atendimento aos direitos da pessoa com deficiência;

V- a entidade e programas que tenham pendências de prestação de contas e irregularidades identificadas, relativas a convênios e planos de trabalho e aplicação financiados com recurso do Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência - FMPD.



Teixeira de Freitas - BA, quarta-feira, 07 de dezembro de 2016, Nº 2576 | Caderno 1

CAPÍTULO III

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 11º - O Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência - FMPD, fundo público meramente contábil ou financeiro (código 120-1), deverá ter um número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e uma conta bancária específica para gestão exclusiva dos recursos do Fundo, mantida em instituição financeira pública.

§ 1º. O Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência - FMPD deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público;

§ 2º. Devem ser aplicadas a execução orçamentária do Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária do Município;

§ 3º. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDDPD deverá assegurar que estejam contemplados no orçamento municipal as demais condições e exigências para alocação dos recursos do Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência - FMPD, para financiamento ou co-financiamento dos programas de atendimento, executados por entidades públicas e privadas;

§ 4º. Fica designado o Gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social, Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência - FMPD, autoridade de cujos atos resultarão, emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recurso do Fundo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência - FMPD.

I - disponibilidade monetária em bancos ou em Caixa Especial, oriundas das receitas especificadas no art.4º;

II - direitos que porventura vierem a constituir;

III - bens móveis e imóveis com ou sem ônus, destinados à execução de programas e projetos previstos na lei de criação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDDPD.

Parágrafo Único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência - FMPD.

Art. 13º - As demonstrações contábeis e orçamentárias do Fundo, exigidas pela Lei Federal nº 4.320/1964, integrarão a prestação de contas do Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência - FMPD e, conseqüentemente, a prestação de contas do Município.

Parágrafo Único. A documentação referida no caput deverá ser encaminhada dentro do prazo legal aos órgãos de Controle Interno e Externo.

Art. 14º - O Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência - FMPD terá vigência ilimitada.

Parágrafo Único. Na hipótese da extinção do Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência - FMPD, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município de Teixeira de Freitas, depois de satisfeitas as obrigações assumidas com terceiro.

Art. 15º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, 06 de dezembro de 2016.

João Bosco Bittencourt
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 229/2016

“Dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FMDM, prevista pelo art. 15 da Lei Municipal nº 754/14 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 75, da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

CAPÍTULO I

NATUREZA

Art. 1º - O Fundo Municipal dos Direitos da Mulher -FMDM, criado pela Lei nº 754/2014, tem como objetivo principal prover recursos para implantação de programas, desenvolvimento e manutenção das atividades relacionadas aos

Teixeira de Freitas - BA, quarta-feira, 07 de dezembro de 2016, Nº 2576 | Caderno 1

diretos da mulher no Município de Teixeira de Freitas-Ba.

Art. 2º - A Gestão dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher é de competência do Secretário Municipal da Assistência Social, nos termos da legislação pertinente e fiscalizados pelo COMDDM.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 3º - Os Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher deverão estar em consonância com os critérios estabelecidos pelo COMDDM e deverão ser aplicados em:

I - divulgação dos programas e projetos desenvolvidos pelo COMDDM;

II - apoio e promoção de eventos educacionais e de natureza socioeconômica, relacionados aos direitos da mulher;

III - programas e projetos de qualificação profissional, destinados à inserção ou reinserção da mulher no mercado de trabalho;

IV - programas e projetos destinados a combater a violência contra a mulher;

V - outros programas e atividades do interesse da política municipal dos direitos da mulher, articulados ou não com a política estadual e ou nacional.

Art. 4º - Constituem receitas do FMDM:

I - receitas provenientes de aplicações financeiras;

II - resultado operacional próprio;

III - transferência de recursos, mediante convênios ou ajustes com entidades de direito público interno e externo ou organismos privados, nacionais e internacionais;

IV - doações e contribuições de qualquer natureza de pessoa física ou jurídica, ainda não dedutíveis de impostos;

V - produtos de alienação de bens;

VI - recursos provenientes do orçamento municipal, na forma da lei;

VII - outras receitas.

Art. 5º - O Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FMDM ficará vinculado e será administrado pela Secretaria Municipal da Assistência Social.

Parágrafo Único - O órgão ao qual estiver vinculado o Fundo, fornecerá todos os recursos

humanos e materiais necessários a consecução dos objetivos do Fundo.

Art. 6º - Toda movimentação dos recursos do FMDM somente poderá ser realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, após deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - COMDDM.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Finanças manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação de recursos do FMDM, observando o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.

Parágrafo Único - O Gestor do Fundo apresentará ao COMDDM, trimestralmente, os balancetes que demonstrem o movimento do FMDM, bem como prestará esclarecimentos sempre que solicitado, por meio da Secretaria Executiva do Conselho.

Art. 8º - Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, no Município de Teixeira de Freitas.

Art. 9º - Nenhuma despesa será realizada sem necessária cobertura orçamentária.

§ 1º. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais, ou existentes no âmbito da Assistência Social, autorizado por lei e abertos por Decreto do Executivo.

§ 2º. A transferência de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FMDM às entidades governamentais e não governamentais far-se-á mediante convênios, acordos, ajustes ou de outros atos similares, com observância da legislação vigente e de critérios, normas e planos aprovados pelo Conselho.

§ 3º. Os rendimentos resultantes de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FMDM terão a mesma destinação e vinculação dos recursos originários.

Art. 10º - Fica estabelecido à impossibilidade da utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FMDM:

I- a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - COMDDM;

II- o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponha de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;



Teixeira de Freitas - BA, quarta-feira, 07 de dezembro de 2016, Nº 2576 | Caderno 1

- III- multas, juros e encargos bancários;
- IV- ações e atividades estranhas às funções de atendimento aos Direitos da Mulher;
- V- a entidade e programas que tenham pendências de prestação de contas e irregularidades identificadas, relativas a convênios e planos de trabalho e aplicação financiados com recurso do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FMDM.

CAPÍTULO III

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 11º - O Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FMDM, fundo público meramente contábil ou financeiro (código 120-1), deverá ter um número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e uma conta bancária específica para gestão exclusiva dos recursos do Fundo, mantida em instituição financeira pública.

§ 1º. O Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FMDM deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público;

§ 2º. Devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FMDM as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária do Município;

§ 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - COMDDM deverá assegurar que estejam contemplados no orçamento municipal as demais condições e exigências para alocação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FMDM, para financiamento ou co-financiamento dos programas de atendimento, executados por entidades públicas e privadas;

§ 4º. Fica designado o Gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social, Ordenador de Despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FMDM, autoridade de cujos atos resultarão, emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recurso do Fundo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12º - Constituem ativos do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FMDM.

I - disponibilidade monetária em bancos ou em Caixa Especial, oriundas das receitas especificadas no art.4º;

II - direitos que porventura vierem a constituir;

III - bens móveis e imóveis com ou sem ônus, destinados à execução de programas e projetos previstos na lei de criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - COMDDM.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FMDM.

Art. 13º - As demonstrações contábeis e orçamentárias do Fundo, exigidas pela Lei Federal nº 4.320/1964, integrarão a prestação de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FMDM e, conseqüentemente, a prestação de contas do Município.

Parágrafo Único - A documentação referida no caput deverá ser encaminhada dentro do prazo legal aos órgãos de Controle Interno e Externo.

Art. 14º - O Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FMDM terá vigência ilimitada.

Parágrafo Único - Na hipótese da extinção do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FMDM, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município de Teixeira de Freitas, depois de satisfeitas as obrigações assumidas com terceiro.

Art. 15º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, 06 de dezembro de 2016.

João Bosco Bittencourt
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 230/2016

“Dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal da Juventude - FMJ, previsto no art.7º da Lei Municipal nº 625/12 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 75, da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Teixeira de Freitas - BA, quarta-feira, 07 de dezembro de 2016, Nº 2576 | Caderno 1

CAPÍTULO I

NATUREZA

Art. 1º - O Fundo Municipal da Juventude - FMJ, criado pela Lei nº 625/2012, tem como objetivo principal prover recursos para implantação de programas, desenvolvimento e manutenção das atividades relacionadas aos direitos da juventude no Município de Teixeira de Freitas-Ba.

Art. 2º - A Gestão dos recursos do Fundo Municipal da Juventude - FMJ é de competência do Secretário(a) Municipal de Assistência Social, nos termos da legislação pertinente e fiscalizados pelo Conselho Municipal da Juventude - CMJ.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 3º - Os Recursos do Fundo Municipal da Juventude - FMJ deverão estar em consonância com os critérios estabelecidos pelo CMJ e deverão ser aplicados em:

I - divulgação dos programas e projetos desenvolvidos pelo CMJ;

II - apoio e promoção de eventos educacionais relacionados aos direitos da Juventude;

III - programas e projetos de qualificação profissional, destinados à inserção ou reinserção da Juventude no mercado de trabalho;

IV - programas e projetos destinados a combater a violência contra juventude;

V - outros programas e atividades do interesse da política municipal dos direitos da Juventude, articulados ou não com a política Estadual e ou Nacional.

Art. 4º - Constituem receitas do FMJ:

I - receitas provenientes de aplicações financeiras;

II - resultado operacional próprio;

III - transferência de recursos, mediante convênios ou ajustes com entidades de direito público interno e externo ou organismos privados, nacionais e internacionais;

IV - doações e contribuições de qualquer natureza de pessoa física ou jurídica, ainda não dedutíveis de impostos;

V - produtos de alienação de bens;

VI - outras receitas.

Art. 5º - O Fundo Municipal da Juventude - FMJ ficará vinculado e será administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - O órgão ao qual estiver vinculado o Fundo, fornecerá todos os recursos humanos e materiais necessários a consecução dos objetivos do Fundo.

Art. 6º - Toda Movimentação dos recursos do FMJ somente poderá ser realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, após deliberação do Conselho Municipal da Juventude - CMJ.

Art.7º - A Secretaria Municipal de Finanças manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação de recursos do FMJ, observando o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.

Parágrafo Único - O Gestor do Fundo apresentará ao CMJ, trimestralmente, os balancetes que demonstrem o movimento do FMJ, bem como prestará esclarecimentos sempre que solicitado, por meio da Secretaria Executiva do Conselho.

Art.8º - Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, no Município de Teixeira de Freitas.

Art. 9º - Nenhuma despesa será realizada sem necessária cobertura orçamentaria.

§1º. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais, ou existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, autorizado por lei e abertos por Decreto do Executivo.

§2º. A transferência de recursos do Fundo Municipal da Juventude - FMJ às entidades governamentais e não governamentais far-se-á mediante convênios, acordos, ajustes ou de outros atos similares, com observância da legislação vigente e de critérios, normas e planos aprovados pelo Conselho.

§3º. Os rendimentos resultantes de aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Juventude - FMJ terão a mesma destinação e vinculação dos recursos originários.

Art. 10º - Fica estabelecido à impossibilidade da utilização dos recursos do Fundo Municipal da Juventude - FMJ:



Teixeira de Freitas - BA, quarta-feira, 07 de dezembro de 2016, Nº 2576 | Caderno 1

I- a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho Municipal da Juventude - CMJ;

II- o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponha de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

III- multas, juros e encargos bancários;

IV- ações e atividades estranhas às funções de atendimento aos Direitos da Juventude;

V- a entidade e programas que tenham pendências de prestação de contas e irregularidades identificadas, relativas a convênios e planos de trabalho e aplicação financiados com recurso do Fundo Municipal da Juventude - FMJ.

CAPÍTULO III

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA JUVENTUDE

Art. 11º - O Fundo Municipal da Juventude - FMJ, fundo público meramente contábil ou financeiro (código 120-1), deverá ter um número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e uma conta bancária específica para gestão exclusiva dos recursos do Fundo, mantida em instituição financeira pública.

§ 1º. O Fundo Municipal da Juventude - FMJ deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público;

§ 2º. Devem ser aplicadas a execução orçamentária do Fundo Municipal da Juventude - FMJ as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária do Município;

§ 3º. O Conselho Municipal da Juventude - CMJ deverá assegurar que estejam contemplados no orçamento municipal as demais condições e exigências para alocação dos recursos do Fundo Municipal da Juventude - FMJ, para financiamento ou co-financiamento dos programas de atendimento, executados por entidades públicas e privadas;

§ 4º. Fica designado o Gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social, Ordenador de Despesas do Fundo Municipal da Juventude - FMJ, autoridade de cujos atos resultarão, emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recurso do Fundo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12º - Constituem ativos do Fundo Municipal da Juventude - FMJ.

I - disponibilidade monetária em bancos ou em Caixa Especial, oriundas das receitas especificadas no art.4º;

II - direitos que porventura vierem a constituir;

III - bens móveis e imóveis com ou sem ônus, destinados à execução de programas e projetos previstos na lei de criação do Conselho Municipal da Juventude - CMJ.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal da Juventude - FMJ.

Art. 13º - As demonstrações contábeis e orçamentárias do Fundo, exigidas pela Lei Federal nº 4.320/1964, integrarão a prestação de contas do Fundo Municipal da Juventude - FMJ e, conseqüentemente, a prestação de contas do Município.

Parágrafo Único - A documentação referida no caput deverá ser encaminhada dentro do prazo legal aos órgãos de Controle Interno e Externo.

Art. 14º - O Fundo Municipal da Juventude - FMJ terá vigência ilimitada.

Parágrafo Único - Na hipótese da extinção do Fundo Municipal da Juventude - FMJ, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município de Teixeira de Freitas, depois de satisfeitas as obrigações assumidas com terceiro.

Art. 15º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, 06 de dezembro de 2016.

João Bosco Bittencourt
Prefeito Municipal

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2-871-2016

Espécie: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2-871-2016. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA. CONTRATADO: LN DE SOUZA & CIA LTDA. OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto o acréscimo no quantitativo do Contrato de prestação de serviço de: (LIMPEZA MANUAL DE VALAS EM DIVERSOS BAIROS DO MUNICÍPIO), para atender as necessidades



Teixeira de Freitas - BA, quarta-feira, 07 de dezembro de 2016, Nº 2576 | Caderno 1

da Secretaria de Infraestrutura, deste Município, conforme especificações, quantitativos e condições descritos no edital. **FUNDAMENTO:** Art. 65, II, b, §1º da Lei Federal nº 8.66/1993. Teixeira de Freitas-BA, 01 de dezembro de 2016.

José Henrique Gonçalves da Cruz
*Secretario Municipal de
Infraestrutura e Transportes*